



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501883-08.2019.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501883-08.2019.8.26.0400

Apelante: Fernando Henrique Luiz da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Olímpia

Voto nº 25.658

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO – Nulidade – Não ocorrência – Decretação da revelia – Cerceamento de defesa não configurado – Mérito – Autoria e materialidade comprovadas – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Custas na forma da lei. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 105/111, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia julgou procedente a ação penal e condenou **FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA** a 01 ano e 02 meses de detenção, em regime semiaberto, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo, por infração aos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no importe de dois salários mínimos.

Inconformada, apela a Defesa alegando, preliminarmente, que o feito é nulo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a decretação da revelia impossibilitou a manifestação do réu nos autos. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas,

sustentando que a condenação de baseou somente nos contraditórios depoimentos dos policiais. Por fim, pede a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 119/126).

Contrariado o recurso (fls. 136/138), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 146/152).

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em nulidade pela falta de interrogatório judicial.

Conforme observou o i. magistrado de origem, o réu foi citado pessoalmente (fls. 61) e, então, mudou-se de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo (fls. 100), restando frustrada, por consequência, a tentativa de intimação da audiência de instrução.

Nesse quadro, foi devidamente justificado o indeferimento do pleito de designação de audiência em continuação para tentativa de localização do acusado (termo de audiência de fls. 102).

Importante ressaltar, nesse ponto, que cabia ao réu manter atualizado o seu cadastro junto ao juízo, não podendo sua desídia beneficiá-lo.

Afastada a preliminar, melhor sorte não assiste ao réu quanto ao mérito.

Narra a denúncia que, no dia 15 de novembro de 2019, por volta das 07h45, na cidade de Olímpia, o apelante conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, cuja concentração foi aferida tanto pelo teste do etilômetro (0,51 miligramas por litro de ar alveolar).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu conduziu veículo automotor, na via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano.

A materialidade dos delitos foi comprovada pelo teste do etilômetro (fls. 13), pelo exame médico (fls. 18) e pela prova oral.

A autoria também é indubitosa.

Na fase administrativa, o réu optou pelo silêncio (fls. 04). Em juízo, conforme foi mencionado, deixou de apresentar a autodefesa por não ter sido localizado (termo de audiência de fls. 102).

Corroborando a prova acusatória, asseveraram os policiais militares Antonio Marcos Vieira e Ronaldo Antonio Mazer Junior que, após serem acionados para apurar acidente automobilístico, dirigiram-se ao local apontado, onde, então, constataram que um veículo branco, de fato, havia colidido contra a defesa de uma ponte. Na sequência, um indivíduo que se apresentou como *Adriano dos Santos* se apresentou como condutor do veículo, apontando o réu Fernando como passageiro. Suspeitando que tal afirmação era inverídica, informaram-no que ele seria responsabilizado pelos danos causados à ponte e que os

pontos seriam registrados em sua CNH. De imediato, a testemunha denunciou o acusado, afirmando que Fernando havia pedido que ele assumisse a responsabilidade pelo evento, por não ser habilitado. Em seguida, o réu admitiu que, de fato, havia conduzido o veículo. Embora tenha negado a ingestão de bebida alcoólica, o réu apresentava sinais típicos de embriaguez, tais como, fala pastosa, andar cambaleante e forte odor etílico. Ademais, o teste do etilômetro registrou presença de álcool no organismo do acusado, em quantidade bem acima do limite permitido (fls. 02 e 03). Sob o contraditório, ratificaram, na íntegra, os relatos apresentados na fase extrajudicial, destacando que o réu admitiu ter conduzido o veículo e que não possuía a devida habilitação, o que foi confirmado, posteriormente, no sistema próprio. Também asseveraram que o teste do etilômetro apresentou resultado positivo, em limite acima do permitido (termo de audiência de fls. 101).

É importante destacar que os depoimentos dos policiais foram harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de agentes públicos. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminar falsamente o réu.

Os policiais são testemunhas como outra qualquer, de modo que, se as declarações prestadas são coerentes com as demais provas dos autos, devem ser recebidas sem qualquer restrição.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os

depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Nesse quadro, a embriaguez ficou plenamente evidenciada pelo acervo probatório, eis que, diferentemente do alegado pela combativa Defesa, o réu foi surpreendido logo após ter conduzido o veículo embriagado – e causado a colisão do automóvel contra a defesa de uma ponte municipal.

Deve ser destacado que o teste do etilômetro registrou a presença de 0,57mg de álcool por litro de ar alveolar – ou seja, quase o dobro do estipulado para a caracterização do tipo penal em questão, o que, por si só, deixa patente a alteração da capacidade psicomotora.

Se não bastasse, os policiais militares também relataram que o acusado apresentava sinais típicos de embriaguez alcoólica, quais sejam, andar cambaleante, fala pastosa e forte odor etílico, de modo que não remanesce qualquer dúvida quanto à configuração do crime de embriaguez ao volante.

Em suma, tendo sido apurada a embriaguez por meio previsto no próprio dispositivo penal, o caso era mesmo de condenação.

No que tange ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito, deve ser ressaltado que a conduta foi confirmada pela prova

produzida e além disso, o acusado foi flagrado logo após ter causado acidente, colidindo seu veículo contra uma ponte, comprovando o perigo de dano.

Assim, era mesmo imperiosa a procedência da ação penal.

As penas não merecem reparo, na medida em que foram fixadas de acordo com os parâmetros legais e não houve insurgência das partes quanto aos respectivos cálculos.

Apenas para fins de registro, observo que as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 06 meses de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em relação ao crime previsto no artigo 306 do CTB e de 06 meses de detenção para o crime descrito no artigo 309 do referido diploma legal.

Na segunda fase, as sanções foram acrescidas de 1/6 diante do reconhecimento da agravante da reincidência (condenação por tráfico de drogas, Processo nº 0000090-93.2017.8.26.0000, fls. 92/93), alcançando, assim, 07 meses de detenção, mais 11 diárias, para o delito de embriaguez ao volante e 07 meses de detenção para o de falta de habilitação.

Diante do concurso material de crimes, as penas foram somadas, totalizando, dessa forma, **01 ano e 02 meses de detenção, mais pagamento de 11 dias-multa.**

No mais, a pena de suspensão ou proibição para obter permissão para dirigir veículo automotor foi de 02 meses e 10 dias.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no importe de dois salários mínimos, com a imposição do regime semiaberto para o caso de conversão, nada mais podendo requerer o acusado.

Por derradeiro, deve ser consignado que a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal. O Código de Processo Penal cuida do tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, do assunto tratou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ainda que patrocinado por advogado dativo, o condenado não pode ser exonerado da obrigação de arcar com custas judiciais.

Pode ele, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução das custas. .

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. Mesmo sendo o réu beneficiário da*

assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
RELATOR